



Diário Oficial

PODER
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 176 • São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

10 anos
imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1148,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, que instituiu o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e o Sistema Retributivo dos Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo, de que trata a Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam estabelecidos na seguinte conformidade:

I - carreira de docente das Faculdades de Tecnologia - FATECs: os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação dos índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência PS-1, nos termos do Anexo I desta lei complementar;

II - carreira de docente das Escolas Técnicas - ETECs: os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação dos índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência P-1, nos termos do Anexo II desta lei complementar;

III - carreira de Auxiliar de Docente, Escala de Salários - Auxiliar de Docente, constituída de 5 (cinco) referências, identificadas pelas siglas AD-1 a AD-5, nos termos do Anexo III desta lei complementar;

IV - servidores técnicos e administrativos e empregos públicos em confiança:

a) Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída de 9 (nove) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 9 (nove) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras "A" a "L", nos termos do Anexo IV desta lei complementar;

b) Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 3 (três) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras "A" a "L", nos termos do Anexo V desta lei complementar;

c) Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída de 18 (dezoito) referências, representadas por algarismos romanos de I a XVIII, nos termos do Anexo VI desta lei complementar.

Parágrafo único - Para os fins previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores das horas-aula ministradas ficam fixados na seguinte conformidade:

1 - referência PS-1, R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos);

2 - referência P-1, R\$ 12,43 (doze reais e quarenta e três centavos).

Artigo 2º - Os empregos públicos de natureza permanente adiante referidos ficam enquadrados, a partir de 1º de junho de 2011, na seguinte conformidade:

I - Professor Assistente I, Referência PS-1, como Professor Assistente II, Referência PS-2;

II - Professor I, Referência P-1, como Professor II, Referência P-2;

III - Auxiliar de Docente I, Referência AD-1, como Auxiliar de Docente II, Referência AD-2, ambos da Escala de Salários - Auxiliar de Docente, de que trata o inciso III do artigo 26 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores das horas prestadas serão calculados mediante aplicação do índice multiplicador 1,12 (um inteiro e doze centésimos), previsto nos Anexos V e VI, a que se referem os incisos I e II do artigo 26 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Artigo 3º - A Gratificação de Representação, de que trata o artigo 32 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança indicados nos Subanexos 1 e 2 do Anexo VII desta lei complementar, nos percentuais neles fixados, calculados sobre o valor da referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constante do Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 4º - O Subanexo 1 do Anexo XI, a que se refere o inciso I do artigo 3º da Lei complementar nº 1044, de 13 de maio de 2008, fica retificado pelo Anexo VIII desta lei complementar.

Artigo 5º - Os dispositivos adiante indicados da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 6º:

"Artigo 6º -

I - 1 (uma) de Professor Assistente;" (NR);

II - o artigo 7º:

"Artigo 7º - A carreira de docente das Escolas Técnicas - ETECs é composta por 6 (seis) classes de Professor, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio." (NR);

III - o artigo 8º:

"Artigo 8º - A carreira de Auxiliar de Docente é composta por 5 (cinco) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos superiores de tecnologia." (NR);

IV - O § 3º do artigo 17:

"Artigo 17 -

§ 3º - O tempo de efetivo exercício, para fins do interesse a que se refere o § 1º deste artigo será computado a partir dos efeitos desta lei complementar." (NR);

V - o artigo 28:

"Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade:

I - de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC;

II - de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC." (NR);

VI - o artigo 50:

"Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas." (NR).

Artigo 6º - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores celetistas em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

Artigo 7º - Esta lei complementar e sua disposição transitória aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011, exceto em relação ao artigo 2º, que retroage seus efeitos a 1º de junho de 2011, e ao artigo 4º, que retroage seus efeitos a partir de 1º de abril de 2008, ficando revogados o artigo 26 e o parágrafo único do artigo 32 da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008.

Disposição Transitória

Artigo único - As classes constantes dos Anexos IX, X, XI, XII e XIII desta lei complementar ficam enquadradas, a partir de 1º de julho de 2011, na forma neles prevista.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 2011
GERALDO ALCKMIN

Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

A que se refere o inciso I artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

CARREIRA DE DOCENTE DAS FATECS

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Professor Assistente	PS-1	1,00
Professor Associado I	PS-2	1,12
Professor Associado II	PS-3	1,25
Professor Pleno I	PS-4	1,41
Professor Pleno II	PS-5	1,57

ANEXO II

A que se refere o inciso II artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

CARREIRA DE DOCENTE DAS ETECS

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	ÍNDICE MULTIPLICADOR
Professor I	P-1	1,00
Professor II	P-2	1,12
Professor III	P-3	1,25
Professor IV	P-4	1,41
Professor V	P-5	1,57
Professor VI	P-6	1,76

ANEXO III

A que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS - AUXILIAR DE DOCENTE

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	Referência	Jornada Completa de Trabalho	Jornada Parcial de Trabalho
Auxiliar de Docente I	AD-1	1.648,35	824,18
Auxiliar de Docente II	AD-2	1.813,19	906,59
Auxiliar de Docente III	AD-3	1.994,50	997,26
Auxiliar de Docente IV	AD-4	2.193,95	1.096,98
Auxiliar de Docente V	AD-5	2.413,35	1.206,67

ANEXO IV

A que se refere a alínea "a" do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1148, de 15 de setembro de 2011

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

REF.	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS										
	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1.034,22	1.085,93	1.140,23
2	710,00	745,50	782,78	821,91	863,01	906,16	951,47	999,04	1.048,99	1.101,44	1.156,52
3	743,70	780,89	819,93	860,93	903,97	949,17	996,63	1.046,46	1.098,78	1.153,72	1.211,41
4	836,94	878,79	922,73	968,86	1.017,31	1.068,17	1.121,58	1.177,66	1.236,54	1.298,37	1.363,29
5	905,76	951,05	998,60	1.048,53	1.100,96	1.156,00	1.213,81	1.274,50	1.338,22	1.405,13	1.475,39
6	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12
7	2.700,00	2.835,00	2.976,75	3.125,59	3.281,87	3.445,96	3.618,26	3.799,17	3.989,13	4.188,59	4.398,02
8	2.775,00	2.913,75	3.059,44	3.212,41	3.373,03	3.541,68	3.718,77	3.904,70	4.099,94	4.304,94	4.520,18
9	2.886,00	3.030,30	3.181,82	3.340,91	3.507,95	3.683,35	3.867,52	4.060,89	4.263,94	4.477,13	4.700,99

REF.	JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS										
	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,05	703,55	738,73	775,66	814,45	855,17
2	532,50	559,13	587,08	616,44	647,26	679,62	713,60	749,28	786,75	826,08	867,39
3	557,78	585,66	614,95	645,69	677,98	711,88	747,47	784,85	824,09	865,29	908,56
4	627,71	659,09	692,04	726,65	762,98	801,13	841,18	883,24	927,41	973,78	1.022,47
5	679,32	713,29	748,95	786,40	825,72	867,00	910,35	955,87	1.003,67	1.053,85	1.106,54
6	1.275,00	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84
7	2.025,00	2.126,25	2.232,56	2.344,19	2.461,40	2.584,47	2.713,69	2.849,38	2.991,85	3.141,44	3.298,51
8	2.081,25	2.185,31	2.294,58	2.409,31	2.529,77	2.656,26	2.789,07	2.928,53	3.074,95	3.228,70	3.390,14
9	2.164,50	2.272,73	2.386,36	2.505,68	2.630,96	2.762,51	2.900,64	3.045,67	3.197,95	3.357,85	3.525,74